

**PROJETO DE LEI Nº....., 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a abordagem realizada por guardas municipais e a obtenção de provas.

Art. 2º A Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º .....

.....

XIX - fazer abordagens e revistar suspeitos de prática de infrações penais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 244-A São válidas as provas obtidas por meio de abordagem realizada por guardas municipais motivada pela fundada suspeita da prática de infrações penais.” (NR)

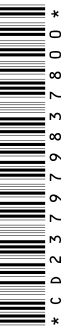
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é evitar interpretações diversas sobre a abordagem realizada por guardas municipais baseada em fundada suspeita de prática de infrações penais.

Recentemente, a 6ª Turma do STJ decidiu em sede do habeas corpus nº 829956 – SP, anular a condenação de um homem pelo crime de tráfico de drogas com base em provas obtidas a partir de busca pessoal considerada ilícita.

Conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na



Apelação Criminal n. 1501388-51.2018.8.26.0544, o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 33 porções de cocaína, 69 porções de crack e 22 porções de maconha.

Mesmo com fundada suspeita de prática de crime que culminou na condenação do réu por tráfico de drogas, o STJ entendeu que os guardas municipais estavam em patrulhamento e, após denúncia anônima, abordaram o suspeito, que tentou fugir, mas acabou preso de posse das drogas.

Segundo entendimento da ministra relatora, para que uma abordagem da guarda municipal seja lícita é preciso que ocorra uma situação excepcional como a fundada suspeita de que alguém está comercializando drogas dentro de uma escola municipal.

Ora, não é razoável que assim o seja. É forçoso pensar que é preciso esperar o traficante entrar na escola para abordá-lo. Se o traficante estiver nos arredores da escola os guardas municipais não poderão abordá-lo? é o que diz a equivocada decisão da 6ª Turma do STJ.

A referida decisão enfraquece a importante atuação dos guardas municipais que agiram dentro de sua competência. Dentre as competências específicas dos guardas municipais estão: atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social e atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno.

Essas são algumas das competências que, por si só, já justificam a abordagem dos guardas municipais no caso julgado pela 6ª Turma do STJ.

Vale ressaltar que a referida decisão não reflete o entendimento da maioria da Corte. Cito como exemplo a decisão proferida em sede do HC 720471, julgado em 24/02/22, pela 5ª Turma do STJ, que assim determina: “(...) 5. a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto.”

É sabido que na prática a atuação desta instituição não se limita apenas ao disposto no [texto constitucional](#), sendo muito mais diversa, colaborando efetivamente com a manutenção da ordem pública. A Lei nº [13.022/14](#), veio ratificar e dar legitimidade a esta atividade que a cada dia se mostra mais essencial, não se limitando ao caráter meramente patrimonial.

Diante deste novo cenário, diversos municípios brasileiros repensaram suas políticas sociais e de segurança, buscando agregar uma medida de prevenção da violência por meio da implementação de políticas integradas no nível local. Neste contexto, a Guarda Municipal ganha destaque na construção e reformulação da segurança pública.

Os guardas municipais possuem poder de polícia administrativa para agir em situações onde o cumprimento das leis municipais se faz imperioso, em casos de ameaça à ordem ou à vida e em situações de calamidade pública. Atuam também em qualquer outra situação de flagrante delito (de acordo com o artigo [301](#) do [Código de Processo](#)



[Penal](#)), casos onde qualquer um do povo pode deter e as autoridades policiais e seus agentes devem prender quem quer que seja encontrado nessa situação.

Pode-se dizer que o Estatuto Geral das Guardas Municipais conferiu de fato o poder de polícia e porque não dizer, polícia ostensiva, pois resumidamente, os agentes estão autorizados por lei a auxiliar na manutenção da ordem pública.

Portanto, mesmo que haja divergências sobre a ação das Guardas Municipais em atividades de competência das polícias (Civil e Militar), esta estará amparada legalmente (tanto nas leis penais, como nas leis municipais).

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 26 de julho de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**(UNIÃO/SP)**

